

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2910
13 de Outubro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000005-5 (Solingen)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR402024000023-0 (Região do Araguaia)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2910 de 13 de outubro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000005-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Solingen

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artigos de cutelaria

REPRESENTAÇÃO: Não se aplica

PAÍS: Alemanha

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Cidade de Solingen

DATA DO DEPÓSITO: 29 de abril 2025

REQUERENTE: Industrie- Und Handelskammer Wuppertal-Solingen-Remscheid

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“SOLINGEN”** para o produto **“ARTIGOS DE CUTELARIA”**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2890, de 26 de maio de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250034401 de 29 de abril de 2024, recebendo o nº BR402025000005-5.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 26 de maio de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2890.

Em 27 de julho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260074423, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, conforme o modelo II disponibilizado pelo INPI em https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/indicacoesgeograficas/arquivos/documentospedido/Form_Mod_II_Est_Area_Delimitada_PDF.pdf, de acordo com o estabelecido pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Razões - fls. 05 a 12;
- Doc. 1 - Tabela contendo informações sobre a localização de produtores de artigos de cutelaria em Solingen, em idioma original, fls. 20 a 22;
- Doc. 1 - Tabela contendo informações sobre a localização de produtores de artigos de cutelaria em Solingen, traduzido, fls. 304 a 307.

Em que pese a relevância e a correção das informações presentes no documento apresentado, é necessário que o mesmo esteja acompanhado ao menos da folha de rosto da Declaração de haver produtores na área delimitada (Modelo II), disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/documentospedido/Form_Mod_II_Est_Area_Delimitada_PDF.pdf. Note que essa folha de rosto contém, entre outras informações, dado do representante do substituto processual e uma declaração padrão que deve constar nos processos de pedido de registro de Indicações Geográficas.

Lembra-se que a folha de rosto foi apresentada inicialmente às fls. 186 e 202 da petição nº 870250110338. A mesma encontrava-se, contudo, preenchida de forma incorreta, sobretudo na versão traduzida, o que impossibilitou a validação dos dados nele presentes.

Seguiu-se a essa petição uma nova exigência, publicada na RPI 2880, que mencionou que, no formulário anexado, "não é mencionado o documento de identificação civil, a naturalidade e o endereço do representante do substituto processual. Tampouco a espécie de IG está descrita no referido campo".

Em sede de cumprimento desta nova exigência, o requerente apresentou uma nova tabela cujas informações não restavam claras o suficiente. Para além da falta de clareza das informações constantes da tabela, faltava à documentação a folha de rosto da declaração de

haver produtores na área delimitada, para o que foi formulada nova exigência, publicada na RPI 2890. Nessa publicação, consta:

(...) faz-se necessária a apresentação de documento contendo as informações faltantes não apenas na fl. 186 da petição nº 870250110338 (como o documento de identificação civil, a naturalidade e o endereço do substituto processual), bem como das informações dos produtores (como nacionalidade, endereço de estabelecimento, registro – civil ou empresarial – ou sua razão social) conforme dispostas no mencionado modelo do INPI.

Em outras palavras, não apenas a tabela com as informações dos produtores deveria ser novamente apresentada de forma retificada e clara, mas também a folha de rosto que não fora reapresentada com as devidas correções.

No último cumprimento de exigência, reconhece-se a correção dos dados constantes da tabela de produtores de artigos de cutelaria situados em Solingen. Contudo, a folha de rosto corrigida segue sem ser reapresentada. Abaixo, segue documento traduzido apresentado de forma incorreta e incompleta quando do cumprimento de exigência apresentado em 02 de dezembro de 2025, com destaque.

Formulário Modelo II

Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada
(Alínea f, inciso V, do art. 7º da IN n.º 35, de 28 de dezembro de 2018, do INPI)

Nome Completo: Michael Wenge

Identidade: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Estado civil: [REDACTED]

Nacionalidade: Alemão

Naturalidade: [REDACTED] Profissão: [REDACTED]

Residência/Domicílio: * Uppertal

Entidade Requerente do Registro: CÂMARA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE WESTFÁLIA

WIPPERTAL-SOLINGEN-REMSCHIED

Inscrição

☐ Municipal

Estadual Número da inscrição: DE0003439243

Federal

CNPJ: [REDACTED]

Sede: Heinrich-Kamp-Platz 2, 42103 Wuppertal

[REDACTED]

DECLARO sob as penas da lei e para os fins do reconhecimento da Indicação Geográfica:

[REDACTED] Solingen sob a

espécie [REDACTED] que os [REDACTED] e steller, qualificados nas

páginas de 1 a 0, por mim rubricadas, estão estabelecidos na Área delimitada e

exercendo a atividade econômica cujo produto ou serviço será distinguido pela Indicação Geográfica em

questão, nos termos da Instrução Normativa n.º 35, de 28 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional da

Propriedade Industrial - INPI.

Wuppertal, 2 de novembro de 2015

[REDACTED]

Ainda que se alegue, como feito pelo requerente, que o Formulário Modelo II não se apresente de forma estritamente adequada no que tange aos dados de produtores estrangeiros, a folha de rosto do documento deve ser preenchida de forma adequada, sem erros, o que não foi feito. Assim, reitera-se que a aceitação da tabela com os dados dos produtores conforme apresentada pelo requerente não exclui a necessidade da mesma ser acompanhada da folha de rosto do Formulário Modelo II (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigências nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente ata de Assembleia registrada, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de artigos de cutelaria, com a aprovação das informações constantes dos seguintes documentos:

- a. Decreto que instituiu a proteção à designação Solingen, anexado às fls. 187 e 188 da petição nº 870250066250;
- b. Requisitos técnicos de produção, fls. 153 a 159 da petição nº 870250110338;
- c. Doc. 2, fl. 25 da petição nº 870260046398;
- d. Doc. 4, fl. 53 da petição nº 870260046398;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Razões - fls. 05 a 12;
- Doc. 1 - Tabela contendo informações sobre a localização de produtores de artigos de cutelaria em Solingen, em idioma original, fls. 20 a 22;
- Doc. 1 - Tabela contendo informações sobre a localização de produtores de artigos de cutelaria em Solingen, traduzido, fls. 304 a 307.
- Doc. 2 - Lei sobre a regulamentação provisória da legislação das Câmaras de Indústria e Comércio alterada em 2021, em idioma original, fls. 23 a 26;
- Doc. 2 - Lei sobre a regulamentação provisória da legislação das Câmaras de Indústria e Comércio alterada em 2021, traduzido, fls. 308 a 326;
- Doc. 3 - Lei das Câmaras de Indústria e Comércio da Alemanha de 1956, em idioma original, fls. 27 a 41;
- Doc. 3 - Lei das Câmaras de Indústria e Comércio da Alemanha de 1956, traduzido, fls. 326 a 332;
- Doc. 4 - Declaração firmada por Tabelião, em idioma original, fls. 42 e 43;
- Doc. 4 - Declaração firmada por Tabelião, traduzido, fls. 333 e 334.

De acordo com a documentação apresentada, resta claro, como mencionado no item 2.3 abaixo, que o requerente é legítimo representante dos fabricantes de artigos de cutelaria de Solingen. Contudo, para fins de registro de IG no Brasil, não basta a comprovação de que o substituto processual tem capacidade e legitimidade para representar os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada. É, também, primordial que reste comprovada a participação dos produtores no estabelecimento das regras consagradas no Caderno de Especificações Técnicas (ou documentação análoga), o que não foi feito.

No caso em questão, sendo o requerente uma entidade que não representa apenas os produtores de artigos de cutelaria, mas também todo e qualquer estabelecimento comercial da região de Solingen, essa necessidade de comprovação se faz ainda mais relevante, já que a atuação da IHK se expande para além do estabelecimento de regras e da regulação dos produtores de artigos de cutelaria. Pede-se, nesse sentido, que seja apresentado documento que deixe clara, ao menos, anuência específica dos produtores de artigos de cutelaria sobre a atuação

da IHK no que tange à definição das regras e condições constantes dos documentos considerados o CET da IG SOLINGEN.

Reitera-se que, no Brasil, considera-se titular de uma IG os produtores estabelecidos na área geográfica e não os respectivos substitutos processuais. Assim, é necessário que seja comprovado que as regras estabelecidas para a IG SOLINGEN não sejam definidas tão somente pelo requerente e meramente obedecidas pelos fabricantes de artigos de cutelaria. A documentação acostada aos autos comprova a legitimidade da IHK em representar os fabricantes de artigos de cutelaria e lista estes fabricantes em uma tabela com suas informações, mas não comprova a participação ou concordância destes no estabelecimento das regras da pretensa IG (**ver exigência 2**).

Por essa razão, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentação que comprove, conforme alegado pela requerente, que "o legislador alemão atribuiu à Bergische IHK (...) a missão legal de preservar, em nome dos fabricantes de artigos de cutelaria de Solingen, a indicação geográfica 'Solingen', bem como de protegê-la e defendê-la na Alemanha e no exterior", bem como que na Alemanha, "vigora um sistema de filiação obrigatória das empresas às Câmaras de Indústria e Comércio, o qual também se aplica aos fabricantes de artigos de cutelaria";

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Razões - fls. 05 a 12;
- Doc. 2 - Lei sobre a regulamentação provisória da legislação das Câmaras de Indústria e Comércio alterada em 2021, em idioma original, fls. 23 a 26;
- Doc. 2 - Lei sobre a regulamentação provisória da legislação das Câmaras de Indústria e Comércio alterada em 2021, traduzido, fls. 308 a 326;
- Doc. 3 - Lei das Câmaras de Indústria e Comércio da Alemanha de 1956, em idioma original, fls. 27 a 41;
- Doc. 3 - Lei das Câmaras de Indústria e Comércio da Alemanha de 1956, traduzido, fls. 326 a 332;
- Doc. 4 - Declaração firmada por Tabelião, em idioma original, fls. 42 e 43;
- Doc. 4 - Declaração firmada por Tabelião, traduzido, fls. 333 e 334.

De acordo com o alegado pelo requerente com documentos apresentados, todos os empresários que mantenham um estabelecimento comercial na circunscrição da IHK fazem parte da referida Câmara de Comércio. E esta Câmara de Comércio representa, legalmente, as empresas e os estabelecimentos comerciais que a compõem.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente o Estatuto Social da requerente de modo que sua área de atuação engloba toda a Zona Industrial de Solingen. Alternativamente, apresente documentos que comprovem a área de atuação da requerente da forma exigida;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Razões - fls. 05 a 12.

O requerente, em sede de resposta ao despacho de exigência anteriormente formulado, solicitou a exclusão da cidade de Haan da delimitação da área geográfica da pretensa IG Solingen. Entende-se, desse modo, que a referida exigência resta prejudicada.

Por essa razão, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, a alteração da delimitação enseja a concordância com a nova descrição da área geográfica constante da folha de rosto do presente despacho, qual seja tão somente “Cidade de Solingen” – delimitação esta que constará também de eventual certificado de registro a ser emitido após a concessão do mesmo (**ver exigência 3**).

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Apresente nova ata de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado, contendo área atuação da requerente que englobe a cidade de Haan. Caso seja comprovada a atuação nessa cidade e justificada de maneira satisfatória a descrição da área conforme estabelecida em seu Estatuto Social, pode-se desconsiderar essa exigência;

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Razões, fls. 05 a 12.

Conforme exposto anteriormente, o requerente, em sede de resposta ao despacho de exigência anteriormente formulado, solicitou a exclusão da cidade de Haan da delimitação da área geográfica da pretensa IG Solingen. Entende-se, desse modo, que a referida exigência resta prejudicada.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Apresente documentos de fontes variadas que comprovem que o nome geográfico SOLINGEN se tornou conhecido pela produção de ARTIGOS DE CUTELARIA. Os documentos devem também deixar claro que a notoriedade do nome geográfico SOLINGEN não se restringe apenas à produção da cidade, sendo extensivo também à indústria de cutelaria da cidade de Haan, caso haja, conforme art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, altere a delimitação geográfica, restringindo-a apenas à Solingen.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Razões - fls. 05 a 12;
- Docs. 5 - Documentos comprobatórios da espécie requerida, em idioma original, fls. 44 a 303;
- Docs. 5 - Documentos comprobatórios da espécie requerida, traduzidos, fls. 335 a 611.

Dentre a documentação apresentada, deve-se mencionar que não se encontram traduzidas o material compreendido entre as folhas 354 e 429, 466 e 469, 477 e 486, 489 e 496, 501 e 511, 535 e 539, 555 e 559, 598 e 607. Para além da falta de tradução desses documentos, encontram-se incompletas as comprovações apresentadas entre as folhas 548 e 550. Caso o requerente deseja que esses documentos sejam considerados no processo, é necessário que suas respectivas traduções sejam apresentadas.

De toda maneira, a partir da documentação traduzida que consta do processo, é possível considerar que resta comprovado que o nome geográfico SOLINGEN se tornou

conhecido pela fabricação de ARTIGOS DE CUTELARIA. Por essa razão, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Outras Considerações

Dado o pedido, por parte do requerente e transmitido por meio de seu procurador, de alteração da área geográfica delimitada da pretensa IG, é necessário que os documentos que descrevem a mesma delimitação contendo a cidade de Haan sejam reapresentados de modo a excluí-la. São eles:

- Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica (IOD), constante das fls. 61, e 187 e 188 da petição nº 870250066250 (em suas versões em idioma original e traduzida, respectivamente); fls. 71 a 83 e 223 a 235 da petição nº 870250110338 (em suas versões em idioma original e traduzida, respectivamente); e fls. 214 e 216 da petição nº 870250110338 (em suas versões em idioma original e traduzida, respectivamente);
- Caderno de Especificações Técnicas, constante das fls. 61, e 187 e 188 da petição nº 870250066250 (em suas versões em idioma original e traduzida, respectivamente); e fls 53 e 54 da petição nº 870260046398 (em suas versões traduzida e em idioma original, respectivamente).

Notadamente, repete-se que, visto que os direitos advindos de um registro de Indicação Geográfica no Brasil são titularizados pelos produtores estabelecidos na área geográfica, que cumpram o determinado pelo Caderno de Especificações Técnicas e que se submetam ao controle definido, não cabe apenas ao substituto processual anuir com alterações substanciais de documentos imprescindíveis e primordiais do mencionado registro. Dessa forma, para além da reapresentação do CET e do IOD retificados com a exclusão da cidade de Haan da delimitação geográfica, faz-se necessária a apresentação da Assembleia registrada, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de artigos de cutelaria, com a aprovação do CET retificado. Em alternativa à apresentação da referida ata de Assembleia, pede-se que seja apresentado documento que comprove a concordância dos produtores com a alteração da área geográfica da IG a ser reconhecida e protegida no Brasil (**ver exigências 4 e 5**).

2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Procuração - fls. 13 a 18;
- Comprovante de pagamento - fl. 19.

Uma vez que as respostas às exigências anteriormente formuladas se mostraram insatisfatórias, formula-se **EXIGÊNCIA FINAL**, a partir da qual será proferida decisão de **CONCESSÃO ou INDEFERIMENTO** para o respectivo pedido de registro de Indicação Geográfica, com base no disposto no §2º-A do art. 19 c/c o art. 22 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §2º-A do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências finais:

- 1) Reapresente a tabela que descreve os produtores de artigos de cutelaria estabelecidos na área, acompanhada da folha de rosto, correta e devidamente preenchida, da Declaração/Modelo II disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/documentospedido/Form_Mod_II_Est_Area_Delimitada_PDF.pdf;
- 2) Apresente ata de Assembleia registrada, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de artigos de cutelaria, com a aprovação das informações constantes dos seguintes documentos:
 - a. Decreto que instituiu a proteção à designação Solingen, anexado às fls. 187 e 188 da petição nº 870250066250;
 - b. Requisitos técnicos de produção, fls. 153 a 159 da petição nº 870250110338;
 - c. Doc. 2, fl. 25 da petição nº 870260046398;
 - d. Doc. 4, fl. 53 da petição nº 870260046398.

Alternativamente, apresente comprovação de anuência dos fabricantes de ARTIGOS DE CUTELARIA da IG SOLINGEN em relação às regras e dispositivos presentes nos documentos mencionados;

- 3) Dada a exclusão da cidade de Haan a pedido do requerente, a nova descrição da delimitação geográfica passa a ser tão somente "Cidade de Solingen", conforme consta na folha de rosto do presente despacho. Manifeste-se caso entenda ser necessária alguma adaptação à mesma;

- 4) Reapresente o CET e o IOD com a delimitação da área geográfica retificada, ou seja, excluindo da mesma a cidade de Haan;
- 5) Apresente ata de Assembleia registrada, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de artigos de cutelaria, com a aprovação do CET retificado. Alternativamente, apresente documento que comprove a concordância dos produtores com a alteração da área geográfica da IG a ser reconhecida e protegida no Brasil.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, **NÃO podendo, contudo, ser objeto de novas exigências, visto se tratar de EXIGÊNCIA FINAL.**

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2910, de 13 de outubro de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR402024000023-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região do Araguaia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Cabacinha

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de GO: Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia; e municípios de MT: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijo Cabacinha do Araguaia

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“REGÃO DO ARAGUAIA”** para o produto **QUEIJO CABACINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI N.º 2888 de 12 de maio de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095464 de 07 de novembro de 2024, recebendo o nº BR402024000023-0.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 12 de maio de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2888.

Em 25 de junho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260062178, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Preliminarmente, é necessário destacar que na fl.260 deste processo, a requerente solicitou a adoção do nome geográfico **“REGIÃO DO ARAGUAIA”**, o qual, segundo ela, consolidaria de forma mais clara a identidade do território e estaria adequado ao conjunto

documental, o que será objeto do presente exame, sendo ajustado nos documentos desta publicação. A requerente afirma que (fl.260) *“no que refere às exigências de mérito solicitado pelo INPI quanto ao nome geográfico consolidado, informamos que, a partir de consultas mais amplas, verificou-se que o nome reconhecido e associado à produção do Queijo Cabacinha é ‘Região do Araguaia’”*. Por essa razão, como consta da folha de rosto deste despacho, considera-se o nome geográfico do pedido de registro em exame como “REGIÃO DO ARAGUAIA”.

2.1 Exigência nº 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Apresente “documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto”, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as orientações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI, bem como:
 - 1.1. Os documentos devem citar o nome geográfico solicitado (ARAGUAIA), sendo utilizado para identificar a área delimitada e não parte dela ou um município do território, no contexto da produção de queijo cabacinha;
 - 1.2. Os documentos devem ser plenamente legíveis e, preferencialmente, grifando as partes que citam o nome geográfico como produtor do objeto da IP;
 - 1.3. Os vídeos devem ser apresentados com o print da página e a transcrição das partes que citem o nome geográfico como produtor de queijo cabacinha, indicando a minutagem do mesmo;
 - 1.4. Todas as comprovações eletrônicas devem conter o print da mesma, com o link de onde foi extraída.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigência, fls.375/376;
- Documentos para comprovação da indicação de procedência, fls.377/ 452.

Foram apresentados documentos adicionais indicados acima, para o nome geográfico “REGIÃO DO ARAGUAIA”. Contudo, o exame minucioso dos mesmos revelou a utilização de nomes geográficos distintos, sem a comprovação de notoriedade de nenhum deles, o que é vedado, conforme estabelecido pelo item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas. Por exemplo, há documentos que citam o nome geográfico Araguaia, outros Região do Araguaia, outros Nascentes do Rio Araguaia, e outros que citam apenas os estados de Goiás e/ou Mato Grosso ou os municípios que estão presentes na delimitação, principalmente Santa Rita do Araguaia e Alto Araguaia.

A confusão no uso do nome geográfico se estende por todo o processo, culminando, como descrito nos itens abaixo, no IOD apresentado no último cumprimento de exigência, agora em análise. Neste documento, percebe-se a utilização tanto do nome geográfico ARAGUAIA quanto do nome geográfico REGIÃO DO ARAGUAIA, considerados distintos e dissociáveis para fins de registro de Indicação de Procedência.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Esclareça se a Superintendência do MAPA em Goiás tem competência para elaborar o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) da IP em questão, que inclui o Estado do Mato Grosso.
- 2.1. Caso a Superintendência em questão não tenha competência em questão, apresente documento expedido por órgão competente ou ratificado por área do MAPA hierarquicamente superior, com poderes para fazê-lo.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigência, fls.375/376;
- Instrumento Oficial de Delimitação, fls.461/465

A requerente apresentou a Nota Técnica nº 6/2026/DDR-GO/SFA-GO/SE/MAPA, a qual foi ratificada (fl. 465) pela Coordenação Geral de Fomento à Agroindústria do Ministério da Agricultura e Pecuária, sanando o vício anteriormente apontado.

O exame do documento anexado gera dúvida sobre qual o nome geográfico de fato deve ser considerado para fins do pedido de registro. Em que pese a requerente deixar claro que o registro se volta para o nome “REGIÃO DO ARAGUAIA”, este IOD por vezes menciona (sobretudo em trechos da “Análise Técnica” e do “Memorial Descritivo” o nome geográfico “ARAGUAIA” isoladamente ou compondo o conjunto “QUEIJO CABACINHA DO ARAGUAIA”.

Notadamente, deve-se sublinhar que, conforme estabelecido pelo item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas, os nomes geográficos “ARAGUAIA” e “REGIÃO DO ARAGUAIA” são considerados distintos. É dizer, um IOD para um pedido de registro de “REGIÃO DO ARAGUAIA” é considerado distinto e dissociável do nome geográfico “ARAGUAIA” isoladamente utilizado.

Portanto, apesar de ser considerada **cumprida** a exigência anteriormente formulada, dada a comprovação da competência da Superintendência do MAPA em Goiás na elaboração

do IOD apresentado, **considera-se o documento insuficiente para que seja dado prosseguimento ao pedido de registro**, tendo em vista ainda que o despacho anteriormente publicado na RPI 2888, de 12 de maio de 2026, trata-se de **EXIGÊNCIA FINAL**.

2.3 Exigência nº 3

A exigência n.º 3 solicitou:

3. Complemente a justificativa do IOD, fundamentado a delimitação com base na notoriedade, fama ou reconhecimento do nome geográfico (e não de suas partes) como produtor de queijo cabacinha.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigência, fls. 375/376;
- Instrumento Oficial de Delimitação, fls. 461/465

O instrumento oficial foi revisado e passou a conter novos elementos para contextualizar a delimitação e fundamentá-la, atendendo a exigência acima. Contudo, conforme explicado no item 2.2 acima, em que pese a requerente deixar claro que o registro se volta para o nome “REGIÃO DO ARAGUAIA”, este IOD por vezes menciona (sobretudo em trechos da “Análise Técnica” e do “Memorial Descritivo” o nome geográfico “ARAGUAIA” isoladamente ou compondo o conjunto “QUEIJO CABACINHA DO ARAGUAIA”.

Portanto, considera-se o documento insuficiente para que seja dado prosseguimento ao pedido de registro e, por consequência, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, tendo em vista ainda que o despacho anteriormente publicado na RPI 2888, de 12 de maio de 2026, trata-se de **EXIGÊNCIA FINAL**.

2.4 Exigência nº 4

A exigência n.º 4 solicitou:

4. Represente a Declaração de Estabelecimento na Área Geográfica que inclui os três municípios da área geográfica, como indicado no exame acima, nos quais antes não haviam produtores identificados, acompanhada da primeira folha preenchida e assinada. Preferencialmente apresente o documento escaneado na vertical e cada folha individualizada, facilitando a análise e a reprodutibilidade do documento.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigência, fls.375/376;
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls.453/460

A declaração foi apresentada devidamente saneada. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de Cumprimento de exigência, fls. 372/373;
Comprovante de pagamento de GRU, fl. 374.

3. CONCLUSÃO

Apesar das respostas apresentadas pela requerente, o fato é que os cumprimentos de exigência foram insuficientes para comprovar o direito pretendido, ou seja, que o nome geográfico tornou-se conhecido pela produção de queijo, considerando-se ser esta uma exigência final, nos termos do § 2º-A do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o exame técnico e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**REGIÃO DO ARAGUAIA**” para o produto **QUEIJO CABACINHA**, como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 177 da Lei nº 9.279/96 e ao art. 16, incisos VI e VIII, alínea “a” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas